

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019776-18.2020.8.19.0054

**APELANTE 1: L R IMPACT VEICULOS COMERCIO E
CONSIGNACAO LTDA**

APELANTE 2: ESPÓLIO DE JOSE ALEXANDRE DA SILVA

APELADO: OS MESMOS

APELADO: BANCO PAN S.A.

RELATOR: Des. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. VÍCIOS DO PRODUTO. RESCISÃO CONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL NÃO REQUERIDA. RECURSO ADESIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA QUANTO AO SEGUNDO RÉU. CONHECIMENTO PARCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. DEFEITOS SURGIDOS LOGO APÓS A AQUISIÇÃO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. PRIMEIRO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SEGUNDO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela vendedora e recurso adesivo interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em relação à vendedora, declarou rescindido o contrato de compra e venda de veículo usado e determinou a restituição dos valores desembolsados. Condenou a fornecedora ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por danos morais e determinou a

retirada do veículo. Os pedidos em relação à instituição financeira foram julgados improcedentes. A vendedora sustenta a necessidade de prova pericial, a inexistência de vício oculto, o atendimento das reclamações no prazo legal e a inexistência de dano moral. A parte autora pretende, em recurso adesivo, a responsabilização da instituição financeira e a majoração da indenização por danos morais. Foram apresentadas contrarrazões.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o recurso adesivo pode impugnar o capítulo da sentença que julgou improcedentes os pedidos contra litisconsorte que não interpôs o recurso principal; (ii) saber se a ausência de prova pericial configura cerceamento de defesa quando a parte, após a inversão do ônus da prova, não requereu sua produção; (iii) saber se os defeitos apresentados pelo veículo usado configuram vício do produto apto a justificar a rescisão do contrato; e (iv) saber se há dano moral indenizável e se o valor fixado na sentença deve ser majorado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso adesivo pressupõe sucumbência recíproca entre a parte que interpôs o recurso principal e aquela que recorre adesivamente. Em litisconsórcio facultativo, o recurso adesivo não permite impugnar capítulo da sentença favorável a litisconsorte que não interpôs o recurso principal. A insurgência contra a improcedência dos pedidos formulados em face do segundo réu deveria ter sido deduzida por apelação autônoma. O recurso adesivo deve ser conhecido, portanto, apenas quanto ao pedido de majoração dos danos morais. Aplicação do art. 997, § 1º, do CPC. Precedentes: STJ, REsp 1.202.275/MA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 03/11/2015; STJ, REsp 2.184.643/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 20/05/2025.

4. Não há cerceamento de defesa pela ausência de prova pericial. Após a inversão do ônus probatório, a vendedora não

requereu a produção dessa prova. A posterior alegação de nulidade contraria os deveres de boa-fé e cooperação previstos nos arts. 5º e 6º do CPC.

5. A responsabilidade do fornecedor é objetiva. Incumbe ao consumidor apresentar prova mínima do fato constitutivo do direito, conforme o art. 373, I, do CPC e a Súmula 330 do TJRJ. O fornecedor pode afastar sua responsabilidade mediante prova da inexistência do vício ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC.

6. O fornecedor deve assegurar a adequação do produto colocado no mercado, ainda que se trate de veículo usado. Os elementos dos autos demonstram que os defeitos surgiram logo após a aquisição. A proximidade temporal entre a compra e o aparecimento dos problemas comprova a preexistência do vício. A fornecedora não demonstrou excludente de responsabilidade. Incidem as regras do art. 18 do CDC.

7. O vício não sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias autoriza o consumidor a exigir, conforme sua escolha, a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço, nos termos do art. 18, § 1º, do CDC. Mantém-se a rescisão da compra e venda e o retorno das partes ao estado anterior à contratação.

8. Os sucessivos defeitos apresentados desde o início da utilização do veículo superam os transtornos ordinários de uma relação contratual. A frustração da legítima expectativa de segurança e utilidade do bem configura dano moral. O valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) fixado na sentença não se mostra proporcional às circunstâncias do caso. A indenização deve ser majorada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme os parâmetros adotados pelo Tribunal em casos semelhantes.

IV.DISPOSITIVO

9. Primeiro recurso conhecido e não provido. Segundo recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão,

parcialmente provido para majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Mantida a sentença quanto aos demais capítulos. Honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela primeira ré majorados em 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 5º, 6º, 85, § 11, 373, I, e 997, § 1º; CDC, arts. 14, § 3º, e 18, §§ 1º e 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 908.440/MT, Quarta Turma, j. 11/02/2010; STJ, REsp 1.202.275/MA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 03/11/2015; STJ, AgInt no AREsp 2.550.682/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 14/04/2025; STJ, REsp 2.184.643/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 20/05/2025; TJRJ, Súmulas 156, 330, 331 e 343; TJRJ, Apelação 0021916-14.2021.8.19.0208, Rel. Des. Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho, Nona Câmara de Direito Privado, j. 01/09/2025; TJRJ, Apelação 0009839-67.2017.8.19.0028, Rel. Des. Rosa Maria Cirigliano Maneschy, Décima Nona Câmara de Direito Privado, j. 11/02/2026; TJRJ, Apelação 0003623-14.2018.8.19.0042, Rel. Des. Sérgio Nogueira de Azeredo, Vigésima Câmara de Direito Privado, j. 09/04/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento de veículo automotor, cumulada com obrigação de fazer e indenizatória por danos materiais e morais.

Narra o autor, na inicial, que comprou da primeira ré, **L R IMPACT VEICULOS COMERCIO E CONSIGNACAO LTDA**, um veículo automotor pelo preço de R\$ 50.900,00, por meio de financiamento com valor de entrada de R\$ 14.500,00 e 48 parcelas de

R\$ 1.366,56. Assevera que, a primeira ré aceitou como parte da entrada veículo usado avaliado em R\$ 7.000,00. Aduz que, posteriormente, além de ter verificado que a transação lhe foi desvantajosa, o carro começou a apresentar defeitos, o que o obrigou a deixar o carro na concessionária. Assevera que não conseguiu fazer a transferência no Detran em decorrência da omissão da vendedora em disponibilizar o comprovante de pagamento de multa que se encontrava pendente. Alega ter arcado com valores expressivos (entrada, parcelas do financiamento, impostos, taxas e despesas diversas) sem possibilidade de fruição plena do bem, imputando às rés conduta abusiva, omissiva e violadora das normas consumeristas. Requer seja determinada a entrega do veículo usado de marca e modelo igual ou equivalente e, não sendo possível, a declaração de rescisão contratual mediante a devolução do veículo e dos valores despendidos; caso não apresentado laudo de avaliação do veículo dado como parte da entrada, que seja considerado o valor de R\$ 12.743,00, condenando as rés a devolver a diferença; sejam as rés condenadas à devolução em dobro dos valores referentes à cobrança indevida de tarifa de cadastro e de taxa de registro de contrato; por fim, sejam as rés condenadas ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 20.000,00.

Foi proferida sentença pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti, id. 000543, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais em relação à primeira ré, para declarar rescindido o contrato de compra e venda do veículo objeto da lide, condenando-a a devolver ao autor todos os valores desembolsados pelo bem, acrescidos de correção monetária e juros, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros e correção monetária, determinado ainda que, após o pagamento do valor fixado na sentença, a ré retire o veículo da casa da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de ser considerada coisa abandonada. Quanto ao segundo réu, foram os pedidos julgados improcedentes.

Inconformada, apela a primeira ré, id. 000558. Afirma a apelante que a ausência de prova pericial comprometeu a correta análise dos fatos, ressaltando a inexistência de prova técnica idônea apta a demonstrar que o veículo apresentava vício oculto insanável, tampouco que os problemas apresentados extrapolavam desgaste natural de um automóvel usado ano/modelo 2013. Pontua que foi observado o art. 18, §1º, CDC, uma vez que as reclamações foram prontamente atendidas pela concessionária dentro do prazo legal. Argumenta que o veículo usado entregue como parte da entrada foi objeto de livre negociação entre as partes, não havendo obrigação legal de observância da tabela FIPE. Sustenta que a pendência de multa não justifica a rescisão contratual e que foi demonstrada a sua quitação, inexistindo impedimento definitivo para regularização documental do veículo. Aduz que a hipótese caracteriza mero aborrecimento e não configura dano moral.

Contrarrazões pela parte autora, id. 000574.

Recorre adesivamente o autor, id. 000583, inconformado com a improcedência dos pedidos em relação ao segundo réu e quanto ao valor fixado na sentença a título de indenização por danos morais. Sustenta que o segundo réu atuou como parceiro comercial da primeira ré, o que o insere na cadeia de fornecimento e o sujeita à responsabilidade solidária. Argumenta que a falha na prestação do serviço pela vendedora, consubstanciada nos vícios ocultos do produto e na impossibilidade de regularização documental, contamina o contrato de financiamento. Alega que o falecido autor, à época da aquisição, era idoso e portador de doença cardíaca grave, tendo sua saúde e bem-estar severamente afetados pelos transtornos decorrentes da compra de um veículo viciado e irregular, que nunca pôde ser utilizado adequadamente, de modo que o valor arbitrado não cumpre o caráter pedagógico-punitivo da indenização, nem compensa de forma justa o sofrimento do consumidor.

Contrarrazões pelo segundo réu, id. 000594.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo primeiro réu e recurso adesivo interposto pela parte autora, objetivando a condenação do segundo réu e a majoração da verba indenizatória por danos morais.

Relativamente ao recurso interposto pela autora, cabe considerar precedente da Quarta Turma do STJ, REsp 1.202.275/MA: *“Se o recurso principal é manifestado pelo réu condenado ao ressarcimento, não cabe ao autor interpor recurso adesivo impugnando a improcedência da demanda relativamente ao outro réu.”*

Com efeito, se apenas um litisconsorte recorre, a adesão somente pode atingir a relação processual existente entre o recorrente principal e seu adversário, não servindo para impugnar o capítulo favorável a outro litisconsorte. No caso concreto, que trata de litisconsórcio facultativo, para atacar a improcedência em relação ao segundo réu, a autora deveria ter interposto apelação autônoma no prazo próprio. Transcorrido esse prazo, forma-se, em princípio, a preclusão quanto àquele capítulo da sentença, não podendo a apelação do primeiro réu servir de suporte para reabrir a possibilidade de impugnação quanto à improcedência do pedido em relação ao segundo réu.

Precedentes do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADESIVO. PRESSUPOSTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO.

AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DA CONDENAÇÃO A PARTE QUE NÃO RECORREU. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de procedimento comum ajuizada em 30/04/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/08/2024 e concluso ao gabinete em 06/12/2024.

2. Trata-se, na origem, de ação de indenização por vício do produto proposta por profissional médico diante de avarias no aparelho de ultrassom por ele adquirido, alegadamente decorrentes de falha no transporte do produto. A ação foi ajuizada a todos os participantes da cadeia de consumo (fabricante, vendedor, transportadora, empresa de assistência técnica).

3. Na sentença, houve o reconhecimento do dever de indenização, com o concomitante afastamento da responsabilidade da empresa de assistência técnica, excluída do polo passivo da lide. O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pela transportadora e deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor, para estender a condenação a todos os integrantes da cadeia de consumo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. O propósito recursal é decidir se a esfera jurídica da recorrente pode ser afetada pelo julgamento de recurso adesivo à apelação interposta por litisconsorte, o que, na hipótese, se confunde com a própria questão da admissibilidade do recurso adesivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Da interpretação literal do artigo 997, § 1º do CPC, extrai-se que a interposição do recurso adesivo pressupõe a sucumbência recíproca entre autor e réu.

6. Na hipótese de litisconsórcio passivo facultativo, a Terceira Turma do STJ decidiu, ainda durante a vigência do CPC/73, que "apenas se admite o recurso adesivo quando estiver caracterizada a sucumbência recíproca entre a parte que apelou e aquela que recorreu adesivamente." (REsp 1202275/MA, 3ª Turma, DJe de 16/11/2015). No mesmo sentido, julgado da Quarta Turma do STJ: "O recurso adesivo somente será admitido, no caso

de litisconsórcio, quando caracterizada a sucumbência recíproca entre a parte que recorreu e a parte que interpôs o recurso adesivamente." (REsp 908440/MT, Quarta Turma, DJe de 11/02/2010). Ainda que os julgados sejam anteriores à entrada em vigor do CPC/15, não houve alteração legislativa substancial relativamente à admissibilidade do recurso adesivo, o que se pode depreender do cotejo entre a redação conferida ao artigo 500, caput do CPC/73 e aquela dada ao artigo 997, § 1º do CPC/15.

7. Ao dar provimento ao recurso adesivo interposto pelo autor para ampliar os limites subjetivos da condenação estabelecida na sentença, estendendo-a à parte que havia sido excluída do polo passivo e que não recorreu, o Tribunal de origem deixou de observar que a interposição do recurso adesivo pressupõe a sucumbência recíproca entre a parte que interpôs a apelação e a que recorreu adesivamente.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.184.643/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, INCISO V, DO CPC. PROCEDÊNCIA. ART. 500, CAPUT, DO CPC. RECURSO ADESIVO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se, havendo litisconsórcio passivo facultativo, o autor pode interpor recurso adesivo insurgindo-se quanto à exclusão de réu que não apelou.

2. Havendo litisconsórcio facultativo, apenas se admite o recurso adesivo quando estiver caracterizada a sucumbência recíproca entre a parte que apelou e aquela que recorreu adesivamente. Precedentes e doutrina.

3. O cabimento da ação rescisória por violação de lei (art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil) pressupõe ofensa direta ao conteúdo normativo do dispositivo legal.

4. No caso em apreço, o acórdão rescindendo ignorou a ausência de pressuposto essencial de admissibilidade do recurso adesivo (reciprocidade de sucumbência entre autor e réu recorrentes), exigência não só disposta na própria redação do artigo 500, caput, do Código de Processo Civil, como também alardeada pela doutrina de escol e pela jurisprudência mais vetusta.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.202.275/MA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/11/2015, DJe de 16/11/2015.)

Sendo assim, examinando-se os requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido o primeiro recurso e conhecido em parte o segundo, somente no que se refere ao inconformismo quanto ao valor da indenização por danos morais fixado na sentença.

São pontos controvertidos na demanda: alegados defeitos apresentados pelo automóvel, bem como inadequação da avaliação do carro dado como parte da entrada e caracterização de danos morais decorrentes da falha na prestação do serviço.

Primeiramente, rechaça-se a alegação da ré de imprescindibilidade da prova técnica.

Considerando que, mesmo após invertido o ônus probatório, id. 526, a parte ré ficou-se inerte, id. 529, não pugnando pela produção de prova pericial, a tese de cerceamento de defesa por ausência de determinação de prova caracteriza a denominada “nulidade de algibeira”, procedimento incompatível com a boa-fé das partes, que norteia o sistema processual vigente, exigindo lealdade e cooperação de todos os sujeitos envolvidos na relação jurídico-processual, consoante textual previsão dos artigos 5º e 6º, do CPC¹.

¹ “Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.” “Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

A parte que expressamente abre mão da produção probatória não pode, posteriormente, imputar ao juízo deficiência instrutória decorrente de sua própria estratégia processual, sob pena de afronta aos princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório.

A propósito:

“É entendimento desta Corte Superior que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada ‘nulidade de algibeira’, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça” (AgInt no AREsp n. 1.734.523/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, DJe de 16/9/2021).

Pois bem.

A relação jurídica em exame se configura como de consumo, haja vista que a parte autora se enquadra nos arts. 2º, 17 e 29 do Código de Defesa do Consumidor, ao passo que a parte ré se subsume ao conceito de fornecedor previsto no art. 3º do referido diploma legal.

Nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, fundada na “Teoria do Risco do Empreendimento”, respondendo independentemente de culpa pelos danos decorrentes de defeitos na prestação do serviço ou de informações insuficientes ou inadequadas acerca de sua fruição e riscos.

Assim, não se exige a comprovação de culpa, mas apenas do dano e do nexo causal entre este e o defeito apontado, cabendo ao fornecedor afastar sua responsabilidade mediante prova da

inexistência do vício ou da ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do § 3º do art. 14 do CDC.

Entretanto, o fato de a hipótese presente tratar de relação jurídica sob a égide do CDC não exonera o consumidor do ônus de provar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, nos termos insculpidos no art. 373, inc. I, do CPC.

Nesse entendimento, a Súmula 330 do E. TJRJ: ***Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.***

O vendedor tem o dever de garantir a qualidade dos produtos que coloca no mercado, devendo entregar a coisa, nova ou usada, em estado adequado ao fim a que se destina (art. 18, § 6º, do CDC).

Como se extrai dos autos, o autor firmou com a ré, em dezembro de 2019, contrato de compra e venda de veículo automotor Ecosport 2.0, ano 2013/2014.

Tornou-se incontroverso a existência de defeito no veículo logo após a compra, não tendo se desincumbido a parte ré de fazer prova de excludente de responsabilidade, limitando-se a sustentar que teria atendido as reclamações da parte autora, no prazo legal.

A proximidade temporal entre a aquisição e a descoberta do defeito são elementos que comprovam a preexistência do defeito.

O CDC dispõe, em seu art. 18, que o fornecedor é responsável pelos vícios que afetam a coisa, e devem ser sanados em um prazo máximo de 30 dias, após o que surge para o consumidor o direito potestativo de exigir, conforme sua conveniência, a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.

Logo, a hipótese autoriza a declaração de rescisão do contrato de compra e venda por culpa da fornecedora e, como consequência lógica e jurídica do desfazimento do contrato, as partes devem retornar ao estado anterior à contratação.

Passa-se ao exame da caracterização de dano moral, no caso concreto.

Decerto que, muitas vezes, é tênue a linha divisória entre o que se considera mero aborrecimento ou desconforto experimentado na normalidade do dia a dia e a efetiva ocorrência de lesão psíquica indenizável.

Como leciona Maria Celina Bodin de Moraes, em *Danos à pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar*, pp. 188/189:

De fato, não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito.

A propósito:

“O mero aborrecimento, mágoa ou excesso de sensibilidade por parte de quem afirma dano moral, por serem inerentes à vida em sociedade, são insuficientes à caracterização do abalo, visto que tal depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido.” (AgInt no AREsp n. 2.550.682/SP, relatora

Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

Decerto que o autor experimentou profunda frustração de suas legítimas expectativas ao adquirir um veículo em estabelecimento comercial especializado, acreditando estar garantida a segurança e a utilidade do bem, e se deparar com sucessivos defeitos de funcionamento já a partir do primeiro dia de uso.

O verbete Sumular 343 desta Corte assim dispõe: “*A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação*”.

É consabido que o dano extrapatrimonial não pode constituir uma forma de enriquecimento para o ofendido, assim como também não pode representar um valor desproporcional à conduta ilícita do ofensor. Na determinação do seu montante deve-se atentar para a sensibilidade do indenizando, ao sofrimento por ele suportado e a sua situação socioeconômica. Há, ainda, que se tomar em linha de conta o grau de culpa do agente, a sua situação socioeconômica e as demais circunstâncias do caso sem, contudo, caracterizar enriquecimento sem causa, de maneira que sua composição seja o máximo possível proporcional à ofensa sofrida, pautando-se pela razoabilidade e a proporcionalidade.

Considerando as ponderações citadas, as peculiaridades do caso concreto e a média dos valores arbitrados nesta Corte em hipóteses análogas, reputa-se como aquém do razoável o valor da indenização por danos morais fixado pelo juízo, impondo-se a sua majoração à quantia de R\$ 5.000,00.

Precedentes:

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. VÍCIO DO PRODUTO. DEFEITO OCULTO. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REDUÇÃO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por empresa vendedora de veículo usado contra sentença que julgou parcialmente procedente ação indenizatória ajuizada pelo comprador, reconhecendo a existência de vício oculto no automóvel e condenando a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. O recurso busca o reconhecimento da decadência, a improcedência dos pedidos indenizatórios ou, subsidiariamente, a redução dos valores fixados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão:

- (i) definir se o vício apresentado no veículo configura defeito oculto apto a ensejar a responsabilidade da fornecedora;
- (ii) estabelecer se incide prazo decadencial na hipótese;
- (iii) verificar a ocorrência de dano moral indenizável;
- (iv) avaliar a necessidade de redução do valor da indenização por danos morais e materiais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica entre as partes enquadra-se como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, aplicando-se integralmente o Código de Defesa do Consumidor, norma de ordem pública e interesse social.

4. A responsabilidade do fornecedor é objetiva, conforme o art. 14 do CDC, bastando a comprovação do defeito, do dano e do nexo causal, afastável apenas mediante

demonstração de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

5. A pretensão deduzida é indenizatória, fundada em fato do produto, razão pela qual se submete ao prazo prescricional de cinco anos (art. 27 do CDC), e não ao prazo decadencial de 90 dias previsto no art. 26 do mesmo diploma, sendo afastada a alegação de decadência.

6. Os elementos dos autos, especialmente as trocas de mensagens e as notas de serviço, comprovam a existência de sucessivos defeitos mecânicos logo após a compra, bem como o reconhecimento, pela própria fornecedora, de problemas que demandaram reparos, configurando vício do produto nos termos do art. 18 do CDC.

7. O fornecedor de veículo usado tem o dever de assegurar que o bem apresente condições compatíveis com sua vida útil e destinação, respondendo pela colocação no mercado de produto inadequado ao uso normal.

8. O dano moral é configurado, pois a frustração da legítima expectativa do consumidor ao adquirir veículo que se mostra imprestável poucos dias após a compra ultrapassa o mero dissabor cotidiano, acarretando abalo e transtornos indenizáveis.

9. O valor de R\$ 5.000,00 fixado a título de danos morais mostra-se adequado e proporcional, em conformidade com precedentes do Tribunal de Justiça.

10. As provas documentais revelam que o valor efetivamente comprovado a título de despesas com reparos é de R\$ 17.728,29, razão pela qual se impõe a redução do montante fixado na sentença quanto ao dano material.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A pretensão indenizatória fundada em fato do produto sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos,

previsto no art. 27 do CDC, não se aplicando o prazo decadencial do art. 26.

2. A venda de veículo usado com defeito oculto configura vício do produto e gera responsabilidade objetiva do fornecedor.

3. O dano moral é configurado quando o vício do produto frustra a legítima expectativa do consumidor e acarreta transtornos que superam o mero aborrecimento.

4. A indenização por danos materiais deve corresponder ao valor efetivamente comprovado das despesas realizadas.

(0009839-67.2017.8.19.0028 - APELAÇÃO. Des(a). ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY - Julgamento: 11/02/2026 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL))

Apelação Cível. Ação de Rescisão Contratual c/c Reparatória por Danos Morais. Direito Civil. Aquisição de veículo usado com alegados vícios ocultos. Pretensão de rescisão dos contratos e de compensação pelas lesões imateriais. Sentença de improcedência. Irresignação do Demandante. Preliminar de cerceamento de defesa veiculada pela Ré. Aplicação do disposto no art. 370, caput e parágrafo único, do CPC. Ausência de demonstração da imprescindibilidade do depoimento pessoal do Réu para o exame da questão. Inteligência do Verbete nº 156 da Súmula deste Nobre Sodalício, segundo o qual "[a] decisão que defere ou indefere a produção de determinada prova só será reformada se teratológica". Mérito. Documentação acostada que corrobora as alegações autorais de que, em razão de diversos defeitos, o veículo retornou ao vendedor para realizar reparos, apenas 23 (vinte e três) dias após a aquisição do bem. Reparo efetuado apenas parcialmente. Conversa entre os litigantes e orçamentos realizados em outras oficinas que comprovam a persistência dos vícios. Demandado que não

logrou comprovar o cumprimento do dever de sanar os vícios constatados no produto no prazo máximo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 18, §1º, do CDC, conferindo-se à Autora o direito potestativo de exigir a "a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos", conforme dispõe o inciso II do mesmo dispositivo. Necessário retoque do decisum para reconhecer a responsabilidade objetiva do vendedor, na forma do art. 18 do CDC, e, por conseguinte, determinar o desfazimento do contrato de compra e venda entabulado entre a Demandante e o Réu, bem como condená-lo a restituir os valores recebidos pela aquisição do automóvel "VW Fox 1.6 Plus", quantia a ser acrescida de correção monetária e juros, na forma do art. 389, parágrafo único, c/c art. 406, §1º, do CC, a partir da data de desembolso, ex vi do Verbete Sumular nº 331 deste Nobre Sodalício. Danos morais configurados in casu. Lesão ao tempo. Quantum compensatório ora fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em harmonia com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade e com julgados deste Nobre Sodalício em hipóteses análogas. Reforma do decisum guerreado. Redistribuição dos ônus sucumbenciais, com a atribuição integral de tais encargos ao Réu. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

(0003623-14.2018.8.19.0042 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 09/04/2026 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO REALIZADA ENTRE PARTICULARES. ALEGAÇÃO DE VÍCIO OCULTO NO MOTOR. SOLUÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA. PARTE AUTORA QUE APRESENTA VASTA DOCUMENTAÇÃO, DEMONSTRANDO O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 373, I, DO CPC.

VEÍCULO UTILITÁRIO QUE APRESENTOU GRAVE DEFEITO NO MOTOR POUCOS DIAS APÓS SUA AQUISIÇÃO PELOS DEMANDANTES. DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. GASTOS COM PEÇAS, SERVIÇOS E TRANSPORTE ESCOLAR DOS FILHOS.

DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA ARBITRADA EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, E DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DO TJRJ.

REFORMA DA SENTENÇA.

RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(0021916-14.2021.8.19.0208 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 01/09/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL))

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do primeiro recurso e pelo conhecimento parcial e provimento parcial do segundo, para elevar a indenização por danos morais à quantia de R\$ 5.000,00, mantida no mais a sentença. Honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela ré majorados em 2%, na forma do art. 85, §11, CPC.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2026.

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS
Relator